

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.973, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais – Libras em bens culturais que envolvam o uso vocal de linguagem, destinados ao público em geral, quando a plateia comportar mais de quatrocentos espectadores, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.973, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais – Libras em bens culturais que envolvam o uso vocal de linguagem, destinados ao público em geral, quando a plateia comportar mais de quatrocentos espectadores, e dá outras providências

Na justificação, argumenta-se que a acessibilidade linguística é etapa indispensável para promover inclusão real no ambiente cultural brasileiro.

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD. Transcorrido o prazo regimental entre 25/03/2026 e 14/04/2026, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Cultura.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 6.973/2025 estabelece que os bens culturais destinados ao público em geral que envolvam apresentações orais devem oferecer obrigatoriamente tradução e interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras). A proposta aplica-se a equipamentos públicos ou privados quando a plateia comportar público igual ou superior a quatrocentos espectadores.

A Constituição Federal, em seu art. 215, prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Por sua vez, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, entre outros, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Em relação aos direitos culturais, os Estados signatários da Convenção se comprometem a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos.

A participação na vida cultural, em igualdade de oportunidades, prevê medidas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), está alinhada com essas determinações. O art. 42 assegura à pessoa com deficiência acesso a atividades culturais, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, para as quais deve ser garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;



e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Preliminarmente, cabe refletir sobre o recorte utilizado no PL nº 6.973/2025, que se preocupa com a tradução e interpretação simultânea em Libras “quando a plateia comportar público igual ou superior a quatrocentos espectadores”. Não há fundamentação técnica para embasar o critério escolhido, cujo recorte parece arbitrário. Além disso, se a preocupação é com a efetivação dos direitos culturais e com a promoção de uma sociedade mais igualitária, seria necessária redação mais abrangente.

As normativas federais sobre financiamento de projetos culturais já estão alinhadas com os comandos da Lei Brasileira de Inclusão. O Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre o fomento do sistema de financiamento à cultura, estabeleceu, em seu art. 3º, que os mecanismos devem contribuir para incentivar atividades culturais afirmativas para a promoção da cidadania cultural, da acessibilidade às atividades artísticas e da diversidade cultural, e, em seu art. 50, que o incentivo fiscal conterà medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e em projetos de impacto social relevante.

Esse mesmo Decreto prevê, no art. 57, que a democratização do acesso aos bens e serviços culturais constará nos programas, nos projetos e nas ações fomentados pelo mecanismo de incentivo fiscal, com vistas a, entre outros objetivos, proporcionar, quando tecnicamente possível, condições de acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Esse art. 46 fixa que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário à integração da pessoa com deficiência.

Além disso, está vigente a Instrução Normativa nº 10, de 28 de dezembro de 2023, do Ministério da Cultura, que dispõe sobre as regras e os



procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, a qual institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/2022), cerca de 2,6 milhões de brasileiros têm dificuldade para ouvir, mesmo com o uso de aparelhos auditivos. Sem intérpretes, tradutores ou algum recurso tecnológico que viabilize a acessibilidade comunicacional, eles são excluídos de eventos culturais, violando a igualdade de oportunidades preconizada no ordenamento jurídico.

Tem razão o autor da presente proposta quando busca novos avanços na legislação. Contudo, entendemos que a exigência legal deve ser direcionada a assegurar acessibilidade comunicacional e deve abranger todos os eventos, independentemente da origem dos recursos de financiamento ou do uso de equipamentos culturais públicos ou privados, para garantir coerência com o ordenamento legal e as disposições já vigentes.

Cabem, ainda, alguns ajustes que podem aperfeiçoar a proposta. A preocupação deve ser direcionada a recursos de acessibilidade comunicacional, com oferta de tradução e interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras), em formato presencial ou remoto, mas admitindo a disponibilização de tecnologias assistivas compatíveis com as características da atividade e do público, que permitam o pleno acesso ao conteúdo apresentado à pessoa com deficiência.

A alternativa de uso de recursos tecnológicos de acessibilidade comunicacional permite que a medida assuma o princípio da razoabilidade e ajuste-se à natureza do evento, ao porte e ao público-alvo. Essa concepção reconhece também que diferentes grupos de pessoas com deficiência podem demandar recursos diversos ou soluções adequadas às características da atividade artístico-cultural.

Parece-nos que é necessário, ademais, evidenciar que a preocupação central da medida é garantir o pleno acesso da pessoa com



deficiência ao conteúdo apresentado durante o evento, sem o qual sua fruição cultural fica prejudicada.

Não é necessário minudenciar requisitos de formação e atuação do tradutor e intérprete de Libras. A Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Libras. É pertinente lembrar também que a Libras já é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão no Brasil, por meio da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Tampouco parece tecnicamente adequado criar sanções específicas apenas para essa medida, uma vez que há um conjunto de disposições amplas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência na LBI e demais normas.

Por fim, é pertinente oferecer um prazo de 180 dias para adaptações ou ajustes necessários à implementação da proposta.

O substitutivo que ora apresentamos busca preservar o mérito central da iniciativa legislativa, ao mesmo tempo que promove sua harmonização com a legislação, reformulando-a como alteração à Lei nº 13.146/2015, no Capítulo do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer. Com relação ao teor, para manter coerência e dar racionalidade ao processo legislativo, aplicamos lógica e interpretação idênticas às utilizadas na elaboração do parecer ao Projeto de Lei nº 3.864, de 2025, de autoria da Deputada Andreia Siqueira, de teor similar.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.973, de 2025, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.973, DE 2025**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre recursos de acessibilidade comunicacional em eventos artísticos e culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

.....

§ 4º Os eventos artísticos e culturais com apresentações e manifestações orais deverão assegurar recursos de acessibilidade comunicacional, com a oferta de tradução e interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras), em formato presencial ou remoto.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º, admite-se a disponibilização de tecnologias assistivas compatíveis com as características da atividade e com as necessidades do público, de modo a garantir à pessoa com deficiência o pleno acesso ao conteúdo apresentado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



2026-6533

7

Apresentação: 09/07/2026 18:42:39.340 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 6973/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269933031000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

